SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª UPJ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

**PROCESSO N. 5126936-10.2017.8.09.0051**

**OBJETO: RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA**

**SCZ SCALZILLI & MARIANO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA** na qualidade de administrador judicial da **MASSA FALIDA DE TV TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o Relatório do art. 22, inciso III, alínea "e", c/c art. 186, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005, para ciência do Juízo e do Ministério Público.

A Administração Judicial apresenta, a seguir, o relatório de causas e circunstâncias da crise.

**Sumário**

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS ..... 1
II – HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA ..... 2
III – OBJETO SOCIETÁRIO ..... 2
IV – DECRETO DA FALÊNCIA E SUAS CAUSAS ..... 3
V – TERMO LEGAL DA FALÊNCIA ..... 4
VI – TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ..... 4
VII – DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05 ..... 5
VIII – AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENAIS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ..... 5
IX – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS ..... 6
X – REQUERIMENTOS ..... 7

## I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório tem por objetivo identificar as causas e circunstâncias que levaram à crise, bem como apurar eventuais e possíveis responsabilidades civis e criminais da Falida, cuja competência é atribuída ao

Ministério Público.

## II – HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA

Conforme se observa dos autos, a presente falência diz respeito a apenas uma empresa, a **TV Transporte Ltda.**, cujos dados societários, obtidos junto à Receita Federal do Brasil, seguem abaixo colacionados:

| RAZÃO SOCIAL | CNPJ | DATA DE CONSTITUIÇÃO | CAPITAL SOCIAL |
|---|---|---|---|
| TV TRANSPORTES LTDA | 15.614.744/0001-73 | 22/05/2012 | R$ 20.000,00 |

No tocante ao quadro societário, verificou-se, conforme extraído do site da Secretaria da Receita Federal, que a empresa possui como sócios o Sr. Tarcísio Rodrigues Fernandes e o Sr. Vilmone Cunha da Costa, consoante documentação anexa:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 15.614.744/0001-73
**NOME EMPRESARIAL:** MASSA FALIDA T V TRANSPORTES LTDA
**CAPITAL SOCIAL:** R$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** TARCISIO RODRIGUES FERNANDES
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** VILMONE CUNHA DA COSTA
**Qualificação:** 22-Sócio

## III – OBJETO SOCIETÁRIO

Conforme documentos societários disponíveis no processo de falência, a TV Transportes Ltda. possuí como objeto social o "*transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*".

## IV – DECRETO DA FALÊNCIA E SUAS CAUSAS

Trata-se de ação de falência ajuizada em 14 de setembro de 2018 por Alvicto Ozores Nogueira & Cia Ltda. em face de TV Transportes Ltda. ("Falida"), com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005. Em sua inicial, a parte credora indicou a existência de crédito vencido e não pago em face da Falida, na monta de R$ 118.034,80, o qual não foi adimplido sem justificativa relevante.

A petição inicial foi recebida no Mov. 4, determinando-se a intimação de TV Transportes Ltda. para apresentação de contestação. Transcorrido o prazo legal, a requerida não apresentou defesa, tampouco efetuou o depósito do valor integral do débito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 98 da Lei 11.101/05.

Posteriormente, ao Mov. 33, a Falida apresentou sua defesa, alegando, em síntese, (i) a ocorrência de suposto tumulto processual que teria prejudicado a apresentação tempestiva da defesa, requerendo seu recebimento com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) a inidoneidade dos contratos que embasam o pedido de falência, sob o argumento de que não estariam acompanhados de testemunhas e não refletiriam as reais condições pactuadas entre as partes; (iii) a ausência de exigibilidade do crédito, sustentando que os pagamentos estariam condicionados ao recebimento, pela requerida, de valores oriundos de terceiros contratantes; (iv) a existência de vício na representação processual da parte autora; e, por fim, (v) pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada a réplica, os autos foram conclusos para julgamento, sobrevindo, em **14/09/2018**, a decretação da falência de TV Transportes Ltda.

Na sequência do quanto exposto, verificou-se, no curso do feito, a ausência de arrecadação de bens da sociedade falida, bem como o descumprimento, por seus sócios, das obrigações previstas no art. 104 da Lei n. 11.101/2005, especialmente no que se refere à prestação de informações e à apresentação de documentos essenciais. Ademais, constatou-se a inércia dos representantes legais quanto à colaboração com o regular andamento do processo falimentar, circunstância que dificultou a identificação de ativos e reforçou os indícios do estado de insolvência da sociedade empresária.

Diante desse cenário, evidenciou-se a necessidade de adoção de medidas voltadas à investigação patrimonial, diante da inexistência, até o momento, de bens arrecadados aptos à satisfação do passivo.

## V – TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

O termo legal da falência foi fixado no 90º (nonagésimo) dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, ocorrido em 24/03/2017, razão pela qual corresponde à **24/12/2016**.

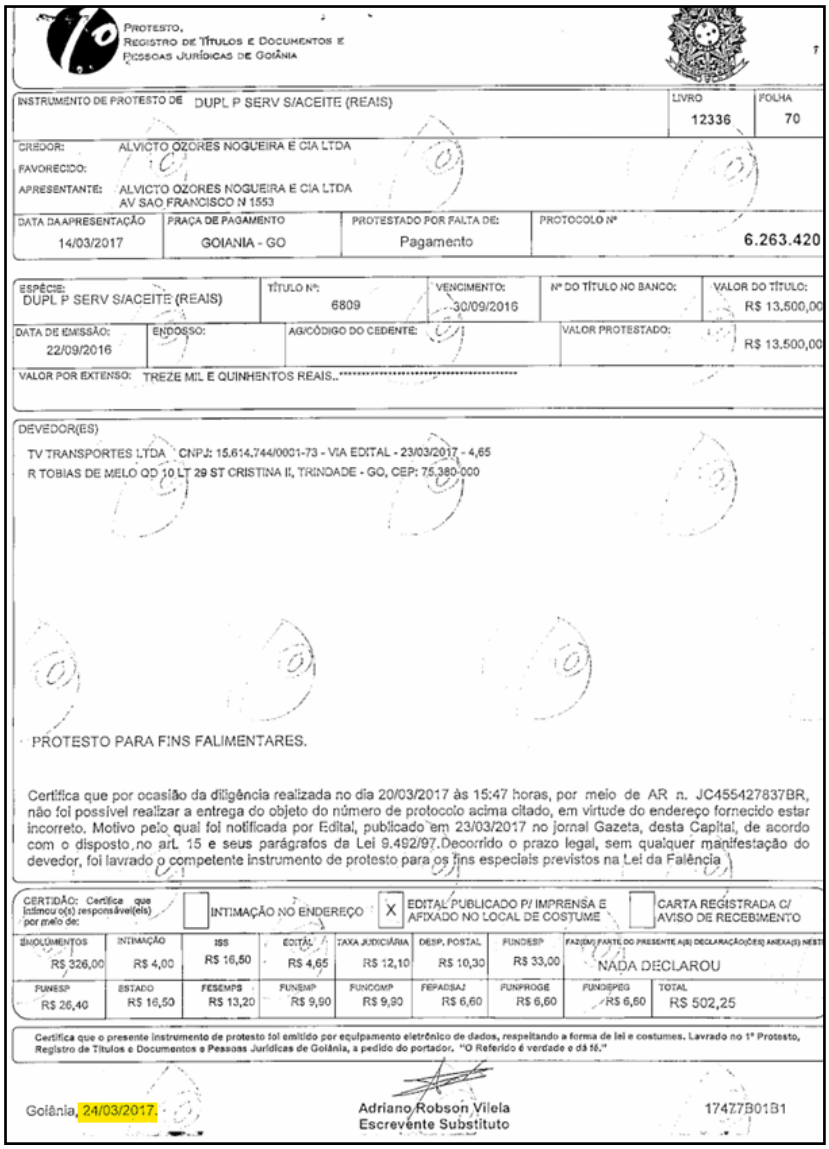

PROTESTO, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE GOIÂNIA

| INSTRUMENTO DE PROTESTO DE | LIVRO | FOLHA |
|---|---|---|
| DUPL P SERV S/ACEITE (REAIS) | 12336 | 70 |

CREDOR: ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
FAVORECIDO:
APRESENTANTE: ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
AV SAO FRANCISCO N 1553

| DATA DA APRESENTAÇÃO | PRAÇA DE PAGAMENTO | PROTESTADO POR FALTA DE: | PROTOCOLO Nº |
|---|---|---|---|
| 14/03/2017 | GOIANIA - GO | Pagamento | 6.263.420 |

| ESPÉCIE: | TÍTULO Nº: | VENCIMENTO: | Nº DO TÍTULO NO BANCO: | VALOR DO TÍTULO: |
|---|---|---|---|---|
| DUPL P SERV S/ACEITE (REAIS) | 6809 | 30/09/2016 | | R$ 13.500,00 |

| DATA DE EMISSÃO: | ENDOSSO: | AG/CÓDIGO DO CEDENTE: | VALOR PROTESTADO: |
|---|---|---|---|
| 22/09/2016 | | | R$ 13.500,00 |

VALOR POR EXTENSO: TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS.**********

DEVEDOR(ES)
TV TRANSPORTES LTDA CNPJ: 15.614.744/0001-73 - VIA EDITAL - 23/03/2017 - 4,65
R TOBIAS DE MELO QD 10 LT 29 ST CRISTINA II, TRINDADE - GO, CEP: 75.380-000

PROTESTO PARA FINS FALIMENTARES.

Certifica que por ocasião da diligência realizada no dia 20/03/2017 às 15:47 horas, por meio de AR n. JC455427837BR, não foi possível realizar a entrega do objeto do número de protocolo acima citado, em virtude do endereço fornecido estar incorreto. Motivo pelo qual foi notificada por Edital, publicado em 23/03/2017 no jornal Gazeta, desta Capital, de acordo com o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei 9.492/97.Decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação do devedor, foi lavrado o competente instrumento de protesto para os fins especiais previstos na Lei da Falência

CERTIDÃO: Certifica que intimou o(s) responsável(eis) por meio de: [ ] INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO [X] EDITAL PUBLICADO P/ IMPRENSA E AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME [ ] CARTA REGISTRADA C/ AVISO DE RECEBIMENTO

| EMOLUMENTOS | INTIMAÇÃO | ISS | EDITAL | TAXA JUDICIÁRIA | DESP. POSTAL | FUNDESP | FAZ(EM) PARTE DO PRESENTE A(S) DECLARAÇÃO(ÕES) ANEXA(S) NESTE |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| R$ 326,00 | R$ 4,00 | R$ 16,50 | R$ 4,65 | R$ 12,10 | R$ 10,30 | R$ 33,00 | NADA DECLAROU |

| FUNESP | ESTADO | FESEMPS | FUNEMP | FUNCOMP | FEPADSAJ | FUNPROGE | FUNDEPEG | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| R$ 26,40 | R$ 16,50 | R$ 13,20 | R$ 9,90 | R$ 9,90 | R$ 6,60 | R$ 6,60 | R$ 6,60 | R$ 502,25 |

Certifica que o presente instrumento de protesto foi emitido por equipamento eletrônico de dados, respeitando a forma de lei e costumes. Lavrado no 1º Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Goiânia, a pedido do portador. "O Referido é verdade e dá fé."

Goiânia, 24/03/2017

Adriano Robson Vilela
Escrevente Substituto

17477B01B1

## VI – TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A SCZ Scalzilli & Mariano Administração Judicial Ltda. foi nomeada em substituição na decisão de Mov. 224, tendo firmado o Termo de Compromisso em 24/11/2025 (Mov. 231), nos termos do art. 33, da Lei 11.101/05.

## VII – DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05

Prevê o art. 104, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei 11.101/05, que o representante legal da Falida deverá, em um prazo não superior a 15 dias contados da data da decretação da quebra, assinar o termo de comparecimento perante o Administrador Judicial, prestando as declarações contidas no indigitado artigo.

Conforme já indicado anteriormente, a Falida não apresentou as informações essenciais, tampouco a relação de credores, documento indispensável à correta instrução da Massa Falida.

Para além disso, a Administração Judicial requereu, ao mov. 264.1, e reiterou na última manifestação de mov. 239, a intimação do sócio Tarcísio Rodrigues Fernandes, por intermédio de oficial de justiça, para que apresentasse as declarações e a relação de credores, a fim de garantir o cumprimento das obrigações legais e a adequada fiscalização da Massa Falida, nos termos do art. 104, I, da Lei 11.101/2005.

Não obstante, até o presente momento, não houve a juntada dos referidos documentos.

## VIII – AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENAIS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A análise da incorrência do representante da Falida em condutas penalmente tipificadas é feita por dever de ofício da Administração Judicial, a partir dos elementos colhidos no âmbito da instrução do procedimento falimentar, que, por certo, possui natureza cível.

Por outro lado, a titularidade da ação penal em casos envolvendo crimes falimentares e conexos é exclusiva do Ministério Público, cumprindo, a partir de sua competência funcional, em âmbito adequado, propor, se assim entender, a ação penal, requerer diligências complementares ou se manifestar pelo arquivamento, respectivamente.

Os elementos até então apurados pela Administração Judicial — notadamente aqueles relacionados à ausência de localização de ativos, ao descumprimento das obrigações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005 e à insuficiência de informações prestadas pelos representantes da falida — evidenciam a presença de circunstâncias que, em tese, demandam o aprofundamento da apuração pelos órgãos competentes.

Não obstante, considerados os limites de atuação da Administração Judicial e inexistindo, até o presente momento, conclusão técnica

definitiva quanto à configuração de ilícitos penais específicos, não parece se revelar adequada, por ora, a imputação direta de responsabilidade penal aos envolvidos, devendo os elementos pertinentes serem encaminhados ao Ministério Público, a quem incumbe a adoção das providências cabíveis.

Destaca-se, todavia, que a falta de cumprimento do dever previsto no art. 104 da Lei 11.101/2005 pode, em tese, configurar o crime previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Ainda, a inexistência de escrituração contábil, que aparenta, até o momento, ser o caso da Falida, pode, em tese, configurar o crime previsto no art. 178 da Lei 11.101/2005.

Esta Administração Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos necessários e para a adoção de providências adicionais que o juízo entender cabíveis, reiterando o compromisso com a transparência e a proteção dos interesses da Massa Falida e dos credores habilitados.

## IX – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

Nos termos do art. 186 da Lei 11.101/2005, cumpre à Administração Judicial prestar outras informações acerca da conduta da Devedora que possam acarretar responsabilidade. Passa-se, então, a tecer as necessárias considerações.

**No presente caso, não houve a apresentação de documentos contábeis obrigatórios.**

Com efeito, apesar das diligências realizadas no curso do processo e das determinações judiciais expedidas, a Falida permaneceu inerte, deixando de apresentar livros contábeis, demonstrações financeiras e demais documentos indispensáveis à verificação de sua real situação econômico-financeira, o que inviabiliza a análise do acervo patrimonial e a correta apuração do passivo. Tal conduta, além de dificultar a atuação desta Administração Judicial, compromete o regular desenvolvimento do processo falimentar e prejudica diretamente a coletividade de credores.

A falta de escrituração contábil pode, em teoria, configurar a prática do crime falimentar de omissão de documentos contábeis obrigatórios, previsto no art. 178 da Lei 11.101/2005.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de documentação contábil dificulta a atuação desta Administração Judicial, comprometendo o regular desenvolvimento do processo falimentar, sobretudo diante dos indícios já identificados de confusão patrimonial e possível ocultação de ativos, circunstâncias que reforçam a necessidade de apuração.

Diante dessa situação, entende a administração judicial que deve ser intimado o Ministério Público para que adote as providências que entenda cabíveis para eventual responsabilização dos sócios-administradores da sociedade Falida.

## X – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Administração Judicial requer a Vossa Excelência o recebimento do relatório de causas e circunstâncias da falência apresentado por esta Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, "e", c/c art. 186 da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, espera deferimento.

Goiânia/GO, 03 de maio de 2026.

**SCZ + M - SCALZILLI & MARIANO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**
**Administradora Judicial**